

## BLOCO K – 2022

### PRAZO DE ENTREGA PARA TODOS OS REGISTROS

Há quatro anos atrás, mais precisamente no ano 2017, iniciava a obrigatoriedade de entrega do Bloco K (Controle de Produção e Estoque) para os estabelecimentos industriais pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00, e que estavam classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Para essas empresas, a obrigatoriedade abrangeu somente os registros vinculados aos saldos de estoques que são escriturados nos Registros K200 e K280. A partir de 1º de Janeiro de 2022, esse mesmo grupo de empresas terá a obrigatoriedade de enviar a escrituração completa do Bloco K, ou seja, deverá estar mensalmente apta a demonstrar em seu arquivo EFD- Fiscal a movimentação existente em sua produção.

O Bloco K é um registro importante, pois neste documento, a empresa deverá demonstrar de forma detalhada os itens produzidos, apresentando a produção encerrada bem como os produtos ainda em andamento segundo ordens de produção ou código de item. O controle das produções dos bens produzidos por terceiros, os reprocessos/reparos de itens, e as eventuais correções de apontamento para as produções devem ser reportadas nos meses anteriores.

Vale destacar que para as empresas industriais, atacadistas, e aquelas que se equiparam às industriais com faturamento abaixo de R\$30.000.000,00, ainda não há prazo definido para a obrigatoriedade de envio dos demais registros, somente a obrigatoriedade do envio dos Registros K200 e K280. Entretanto, recomendamos que a empresa inicie a avaliação de seus controles internos, a avaliação da existência de interface entre o sistema de produção e o sistema de geração da EFD-Fiscal, assim como os processos internos que podem ser revisitados para atendimento dos parâmetros do Bloco K.

DIVISÃO	DENOMINAÇÃO
10	Fabricação de produtos alimentícios
11	Fabricação de bebidas
12	Fabricação de produtos do fumo
13	Fabricação de produtos têxteis
14	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
15	Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados
16	Fabricação de produtos de madeira
17	Fabricação de celulose, papel e produtos de papel
18	Impressão e reprodução de gravações
19	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
20	Fabricação de produtos químicos

21	Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos
22	Fabricação de produtos de borracha e de material plástico
23	Fabricação de produtos de minerais não metálicos
24	Metalurgia
25	Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos
26	Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos
27	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
28	Fabricação de máquinas e equipamentos

## Bloco K da EFD ICMS/IPI (Registro do Controle da Produção e do Estoque) - Prorrogação

Data de publicação: 09/11/2021

### SUMÁRIO

[1. Introdução](#)

[2. Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3](#)

[2.1. Obrigatoriedade](#)

**Referência Legislativa**

[3. Escrituração Fiscal Digital \(EFD ICMS/IPI\)](#)

[3.1. SIMPLES Nacional](#)

[4. Bloco K - Obrigatoriedade](#)

[5. Relação de Divisões 10 a 32 da CNAE-Fiscal](#)

[6. Estabelecimento Industrial](#)

## 1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade comentaremos sobre a publicação dos Ajustes SINIEF nºs 25/2016 e 27/2020, que alteraram o Ajuste SINIEF nº 2/2009, para estabelecer novos prazos para o contribuinte prestar as informações mensais da produção e do respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, relativos aos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas que serão declarados nos registros do Bloco K da EFD ICMS/IPI.

## 2. LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE, MODELO 3

O Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção e às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (art. 72 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970).

Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

### 2.1. Obrigatoriedade

O Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3, destina-se a prestar informações mensais da produção e do respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, relativos aos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuintes de outros setores (§ 4º do art. 63 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970).

Diante disso, observa-se que os estabelecimentos varejistas não estão obrigados à escrituração do mencionado livro.

As informações do Bloco K devem ser prestadas, inclusive, no período em que não houver movimento, hipótese em que no Registro de Abertura (Registro K001) deverá constar essa circunstância.

Para dirimir dúvidas, a Receita Federal do Brasil disponibiliza respostas a dúvidas frequentes do contribuinte, no endereço eletrônico: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), "SPED", "perguntas frequentes".

## 3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD ICMS/IPI)

Tratando-se de Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), o contribuinte deverá substituir a escrituração e a impressão dos livros fiscais pela Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), em arquivo digital, nos prazos indicados no tópico 4.

Observado o disposto no Ato COTEPE/ICMS nº 44/2018 e nas informações gerais do "Guia Prático da EFD", na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), as informações mensais da produção e do respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, relativos aos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, serão declaradas nos registros do Bloco K, conforme orientação constante no mencionado Guia Prático, que se encontra disponível no endereço eletrônico: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), "Projetos", "SPED Fiscal", "Download", "Guia Prático da EFD".

Os estabelecimentos varejistas não estão obrigados à inclusão do Bloco K na EFD ICMS/IPI.

### 3.1. SIMPLES Nacional

Nos termos da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 3/2011, a empresa optante pelo SIMPLES Nacional está dispensada da EFD.

Referida dispensa não se aplica aos estabelecimentos cuja Unidade Federada tenha estabelecido a obrigatoriedade até o primeiro trimestre de 2014.

### 4. BLOCO K - OBRIGATORIEDADE

O Ajuste SINIEF nº 2/2009 estabelece os prazos de obrigatoriedade do registro de controle da produção e do estoque (Bloco K):

a) para os estabelecimentos industriais pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00:

a.1) 01/01/2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

a.2) 01/01/2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;

a.3) 01/01/2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;

a.4) 01/01/2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

a.5) 01/01/2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE.

b) 01/01/2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

c) 01/01/2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Para fins de se estabelecer o faturamento referido neste tópico, deverá ser observado o seguinte:

a) considera-se faturamento a receita bruta de venda de mercadorias de todos os estabelecimentos da empresa no território nacional, industriais ou não, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;

b) o exercício de referência do faturamento deverá ser o segundo exercício anterior ao início de vigência da obrigação.

Somente a escrituração completa do Bloco K na EFD desobriga a escrituração do Livro modelo 3, conforme previsto no Convênio s/nº, de 15/12/1970.

Em substituição à obrigatoriedade prevista na letra "c" deste tópico, a critério de cada Unidade Federada, poderão ser exigidos os saldos dos estoques ao final de cada mês, escriturados nos registros do Bloco H, para os estabelecimentos atacadistas.

## 5. RELAÇÃO DE DIVISÕES 10 A 32 DA CNAE-FISCAL

As divisões 10 a 32 e os grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de que trata o tópico 4 são os relacionados a seguir:

DIVISÃO	DENOMINAÇÃO
10	Fabricação de produtos alimentícios
11	Fabricação de bebidas
12	Fabricação de produtos do fumo
13	Fabricação de produtos têxteis
14	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
15	Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados
16	Fabricação de produtos de madeira
17	Fabricação de celulose, papel e produtos de papel
18	Impressão e reprodução de gravações
19	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
20	Fabricação de produtos químicos
21	Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos
22	Fabricação de produtos de borracha e de material plástico
23	Fabricação de produtos de minerais não metálicos
24	Metalurgia
25	Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos
26	Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos
27	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos

28	Fabricação de máquinas e equipamentos
29	Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias
30	Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores
31	Fabricação de móveis
32	Fabricação de produtos diversos

GRUPO	DENOMINAÇÃO
462	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos
463	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo
464	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar
465	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação
466	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação
467	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
468	Comércio atacadista especializado em outros produtos
469	Comércio atacadista não especializado

## 6. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

O § 8º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/2009 também trouxe alguns esclarecimentos no que diz respeito ao estabelecimento industrial, que, para fins do Bloco K da EFD ICMS/IPI (Registro do Controle da Produção e do Estoque), deve ser entendido por estabelecimento industrial aquele que possua qualquer processo que as legislações do IPI e do ICMS definam como industrialização e que os produtos delas resultantes sejam tributados por esses impostos, mesmo que com alíquota zero ou isenta.

Para fins da legislação do ICMS e do IPI, caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoje para consumo, tal como (art. 4º do RIPI/10):

a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

- b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);
- d) a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou
- e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e as condições das instalações ou equipamentos empregados.

Colaboração de:

**Maurílio de Souza Diniz**

Diretor Gerencial SINPAPEL